

SIMPLES NACIONAL: o regime de tributação que mudou o mercado para as micro e pequenas empresas

Diego Bezerra dos Santos

André Gaudie Carvalho

Discente do curso de Ciências Contábeis, do 8º período de Ciências Contábeis pela Faculdade de Jussara. E-mail: diegosanto33@gmail.com.

Professor Especialista, orientador deste trabalho de conclusão de curso. E-mail: gaudie@unifaj.edu.br.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é abordar o regime de tributação, o Simples Nacional, apresentando as modificações no decorrer de seus 10 (dez) anos de vigência. Esse período é apenas referente ao Simples Nacional que conhecemos atualmente, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 que entrou em vigor em 01 de julho de 2007, substituindo seu antecessor, o Simples Federal, responsável pelo início desta ideia que visa o benefício das microempresas e empresas de pequeno porte, reduzindo a carga tributária e deixando mais fácil a forma de contribuição, juntando vários impostos e contribuições em uma só guia; essa tributação foi estabelecida pela Lei nº 9.317/1996 que entrou em vigor em 01 de janeiro de 1997. O intuito deste trabalho é o de explicar de forma simples e direta a nova mudança ocasionada no Simples Nacional através da Lei Complementar nº 155/2016 que entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018. Por meio da análise da lei, fizemos comparações com o regime anterior até as mudanças atuais, apresentando as alterações que causarão mais impactos, sejam positivos e/ou negativos na atuação das microempresas e empresas de pequeno porte. Nosso propósito é o de informar as pessoas interessadas no tema bem como contribuintes, acadêmicos, profissionais da área contábil, dentre outros. Para a elaboração deste artigo usamos como aporte metodológico a pesquisa bibliográfica visando buscar o ponto de vista de diferentes autores sobre o tema abordado, focando em um estudo comparativo das alterações sofridas pelas legislações responsáveis pela regulamentação do Simples Nacional ao decorrer do tempo.

PALAVRAS-CHAVE: Tributo. Legislação. Contribuinte.

ABSTRACT

The objective of this paper is to discuss the tax regime, the Simples Nacional, presenting the changes during its 10 (ten) years of validity. This period is only related to the Simples Nacional that we know currently, instituted by the Complementary Law number 123/2006 which came into force in July 01, 2007, replacing its predecessor, the Simples Federal, responsible for the beginning of this idea that

aims the benefit of micro and small businesses, reducing the tax burden and making easier the form of contribution, joining several taxes and contributions in a single guide; This taxation was established by Law number 9.317/1996 that came into force in January 01,1997. The purpose of this work is to explain in a simple and direct way the new change caused in the Simples Nacional through the Complementary Law number 155/2016 that will come into force in January 01, 2018. Through the analysis of the law we made comparisons with the previous regime until the current changes, presenting the changes that will cause more impacts, be positive and / or negative in the performance of micro and small companies. Our purpose is to inform people interested in the topic as well as taxpayers, academics, accounting professionals, among others. For the elaboration of this article we use as a methodological contribution the bibliographical research aiming to seek the point of view of different authors on the topic addressed, focusing on a comparative study of the changes undergone by the legislation responsible for the regulation of National Simples over time.

KEYWORDS: Tribute. Legislation. Taxpayer.

INTRODUÇÃO

O Simples Nacional (Sistema integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), conforme Fabretti (2011, pág. 139) é uma forma de tributação que visa o benefício das microempresas e empresas de pequeno porte nele enquadradas, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, ele reduz a burocracia e as obrigações da empresa unificando vários impostos e contribuições por meio do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional).

De acordo com estudos realizados pelo SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas) (2016 pág. 21), em relação à sobrevivência das empresas, descobriu-se que no período de 2008 a 2012 a taxa de operacionalização é de 76,6%, sendo que nesse mesmo período calculou-se também a taxa de mortalidade das empresas, 45,6%. Segundo dados do SEBRAE, o PIB (Produto Interno Bruto) entre os anos de 2008 a 2012 foi um dos maiores índices alcançados no período de 25 (vinte e cinco) anos. Entretanto, em 2010 o Brasil conseguiu atingir a meta de 7,5%, aumentando o PIB. Todos estes fatores apontados pelo SEBRAE (2016 pág. 21) mostram avanços, principalmente no que tange a legislação, que passa a beneficiar as micro e pequenas empresas em termos fiscais, contribuindo para o crescimento e o surgimento de novas empresas.

O SEBRAE (2016, pág. 21) afirma que umas das principais causas deste resultado se deram após a implementação do Simples Nacional, amparado pela Lei complementar nº 123/2006. Essa mudança proporcionou um tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas bem como a implantação do MEI (Microempreendedor Individual) instituído pela Lei complementar nº 128/2008, que permitiu a formalização de negócios, que na maioria das

v. 1, n. 3 (8): Revista Saber Eletrônico, Jussara, ano 8, n. 03, v. 01, out/dez, 2017 – ISSN 2176-5588

vezes eram familiares, apesar de terem um faturamento abaixo da média do estipulado para as demais formas de empresas, era menos burocrático, fácil e rápido de aderir.

Esse regime de tributação, o Simples Nacional é um dos mais utilizados dentre as micro e pequenas empresas, por ser uma forma de tributação que de certa maneira reduz a carga do tributo e as obrigações da empresa, unificando-as em uma só guia. Além disso, torna-se mais fácil de o empreendedor trabalhar nas condições que o Simples Nacional oferece.

Esse trabalho tem como problemática, discutir como que a Lei Complementar nº 155/2016 pode influenciar na realidade das empresas optantes pelo Simples a partir de 2018. Assim, questionamos: de que forma as mudanças ocasionadas pela referida lei podem impactar nas micro e pequenas empresas? Quais as vantagens e desvantagens da implementação dessa lei?

Dessa forma, nosso intuito é apresentar nesse trabalho as mudanças que estão ainda por vir para o Simples Nacional, deixando evidentes os impactos nas empresas que optaram por esse regime de tributação, a partir do ano de 2018.

Utilizamos para a confecção deste artigo o método dedutivo, e como metodologia a revisão bibliográfica em livros, artigos e revistas para buscar o ponto de vista de vários autores diferentes, aliado a um estudo das legislações relacionadas ao tema inclusive aquelas que provocaram mudanças neste regime de tributação.

O artigo tem como principal objetivo expor ao leitor em que consiste o regime de tributação Simples Nacional, focando nas alterações desse regime de tributação nas empresas.

1. CONCEITO DE TRIBUTO

Toda e qualquer empresa que possua capital aberto ou privado, com fins lucrativos e movimentação ativa, prestadora de serviços ou que comercialize mercadorias está sujeita a tributação, podendo então, escolher entre os regimes vigentes, desde que a empresa em questão se adeque com a legislação que regulamenta a forma de tributação escolhida, seja o Lucro Real, o Lucro Presumido, o Lucro Arbitrado e o Simples Nacional.

Para Reis (2012, pág. 96), o tributo ocorre assim que haver a incidência do fato gerador. Ele descreve o fato gerador como “[...] o momento em que ocorre a obrigação do pagamento do imposto”. Portanto, o fato gerador acontece toda vez que há atividade na empresa, ou seja, quando a mesma está operando, produzindo e comercializando produtos e serviços e auferindo receita, assim, é através desses fatores que ocorre à incidência do tributo.

Fabretti (2011, pág. 26) também comenta o art. 3º do CTN (Código Tributário Nacional), afirmando que tributo “[...] é sempre um pagamento compulsório em moeda, forma normal de extinção da obrigação tributária. Entretanto, se autorizado por lei, o pagamento pode ser feito em outro valor que possa ser expresso em moeda.”. Em consonância com esse pensamento, trazemos a definição de Hadara (2017, pág. 235) para tributos como “[...] prestações pecuniárias compulsórias, que o Estado exige de seus súditos em virtude do seu poder de império”.

Podemos então, concluir através das definições acima que tributo é um pagamento obrigatório mediante legislação que não possua nenhuma ligação com atos ilícitos como, por exemplo, infrações de trânsito, multas, indenizações, dentre outros, podendo ser liquidado apenas em dinheiro, ou seja, moeda corrente do país, porém, há uma exceção que destaca que a liquidação do tributo só deve ser aceita de outra forma, mediante lei referente.

Nessa perspectiva, salientamos que a pessoa física ou jurídica pode ser tributada de duas maneiras distintas, as vinculadas e não vinculadas. Alexandre (2015, pág. 73) alega que as tributações vinculadas levam esse nome, justamente por estarem ligadas a um órgão público específico referente ao contribuinte, como por exemplo: as taxas CF (Constituição Federal de 1988), art. 145, II que são cobradas por prefeituras municipais para a emissão de alvarás de licença, e as contribuições de melhoria CF, art. 145, III; Já as tributações não vinculadas são aquelas que não dependem de qualquer atividade estatal relacionada ao contribuinte, exemplo: os impostos CTN, art. 16.

O termo tributo é um gênero, do qual se subdivide em cinco formas tributárias diferentes, deste modo o art. 5º do CTN fixa três tipos de tributos, sendo: impostos, taxas e contribuições de melhoria (BRASIL, 1966). Já a CF inseriu no rol de tributos os empréstimos compulsórios (art. 148) e as contribuições sociais (art. 149), portanto, o tributo pode ser subdividido em cinco espécies, abordaremos sobre cada uma dessas espécies a seguir (BRASIL, 1988).

1.1 Impostos

Os impostos estão presentes em nosso dia a dia e na maioria das vezes nem percebemos que estamos pagando impostos ao fazer transações financeiras, compras de bens, adquirindo serviços, obtendo rendimentos, dentre outros; assim, podemos definir o imposto conforme disposto no art. 16 do CTN, como tributo, uma obrigação cujo fato gerador está

relacionado a circunstâncias que são independentes de quaisquer atividades relacionadas à União em relação ao contribuinte (BRASIL, 1966).

O autor Alexandre (2015, pág. 84) define os impostos como tributos não vinculados com incidência sobre manifestação de riqueza do sujeito devedor, sendo assim, toda pessoa física ou jurídica que manifestar riqueza, seja através da obtenção de rendimentos, por meio de transações financeiras, adquirindo bens ou serviços estará sujeita a incidência de impostos relacionados à União IR (Imposto de Renda), Estados ICMS (Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços), Municípios ISS (Imposto Sobre Serviços) e IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano).

A CF em seu art. 153 incisos de I a VII determina que compete a União estabelecer impostos sobre a importação de produtos de origem estrangeira, de exportação para exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, da renda e proventos de qualquer natureza, de produtos industrializados, de operações de crédito, de câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários; propriedade territorial rural conhecido como ITR (Imposto sobre a Propriedade Rural) e por último IGF (Impostos sobre Grandes Fortunas), sob lei complementar (BRASIL, 1988).

Os Estados e o Distrito Federal conforme a CF art. 155, I, II, III ficam responsáveis pela arrecadação de impostos como: ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e ITCMD (Imposto de Transmissão de Causas Mortis e Doação). Já os Municípios conforme a CF art. 156, I, II, III, ficam a cargo de impostos como: IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), ITBI (Impostos Sobre a Transmissão de Bens Imóveis) e ISSQN (Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza) (BRASIL, 1988).

Podemos então concluir através deste tópico, que o imposto é uma das subdivisões do tributo e que estão sujeitas a ele a pessoa física ou jurídica que esteja em atividade, que manifeste rendimentos ou que realize transações financeiras bem como adquirir bens ou serviços. Também vimos neste tópico que o imposto é um tributo não vinculado, isso significa que ele não depende de qualquer atividade estatal, ou seja, do poder da polícia e do resultado da prestação de serviços públicos, dependendo apenas do fato gerador.

1.2 Taxas

As taxas estão relacionadas diretamente há atividades estatais, portanto, é de responsabilidade do ente que presta determinado serviço ou que desempenhe poder da polícia, v. 1, n. 3 (8): Revista Saber Eletrônico, Jussara, ano 8, n. 03, v. 01, out/dez, 2017 – ISSN 2176-5588

cobrar taxa. O CTN, no art. 77 define que a taxa deve ser cobrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que o valor da taxa é pago em dinheiro, moeda corrente do país, cuja, causa dá-se através da utilização de serviço público, exemplo: taxa referente à inspeção e análise de projetos referente ao Corpo de Bombeiros, licença para funcionamento (estipulada geralmente por prefeituras municipais), licença ambiental, dentre outras (BRASIL, 1966).

Alexandre (2015, pág. 90) afirma que existem duas maneiras que podem originar a cobrança de taxas, a primeira é o exercício do poder da polícia, que é exercido de forma regular, o que torna a cobrança autêntica. A segunda forma é quando há a utilização de serviços de caráter público, disponíveis ao contribuinte, possibilitando a cobrança de taxa de serviço, ou seja, as taxas se originam através dos serviços públicos ou com o uso do poder da polícia para exercer sua função, impondo direitos, limites e disciplina em prol do interesse público.

Segundo Fabretti (2011, pág. 29), “[...] polícia, no caso, refere-se à possibilidade de fiscalizar e autorizar determinada atividade, limitando-a em razão do interesse público, relativo à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes etc. [...]”. Um exemplo prático de poder da polícia é o da administração pública que tem o poder para fazer fiscalização e determinar se uma empresa ou indústria pode ou não se instalar no local desejado.

1.3 Contribuição de Melhoria

Os exemplos mais comuns de contribuição de melhoria estão presentes nas casas, cidades ou bairros onde as pessoas moram isso envolve desde a pavimentação, a iluminação, os esgotos pluviais, a construção de viadutos, pontes, túneis, dentre outros. Ao fazermos a análise dos exemplos acima citados, podemos concluir que todos eles agregam valor ao imóvel que esteja gozando de tais benfeitorias. Dessa maneira, o que desencadeia ou gera a contribuição de melhoria esta diretamente relacionado à construção de obras públicas, investimentos geralmente feitos em infraestrutura de cidades, bairros, municípios, que de alguma forma venha agregar valor aos imóveis.

O CTN, em seu art. 81 ressalta que a contribuição de melhoria é utilizada mediante lei para custear obras públicas, podem ser cobrados pela União, Estados, Distrito Federal de Municípios (BRASIL, 1966). Nesse sentido, Alexandre (2015, pág. 109) define que as contribuições de melhorias são como uma forma de tributo vinculada, isto porque sua

cobrança está subordinada a determinada atividade pública, da qual resultará em obras públicas que agreguem uma valorização em imóveis que pertencem aos contribuintes.

1.4 Empréstimos Compulsórios

Os empréstimos compulsórios são resultantes de despesas extraordinárias que provêm de calamidades públicas; Alexandre (2015, pág. 117) define empréstimos compulsórios como sendo os “[...] empréstimos forçados, coativos, porém restituíveis. A obrigação de pagá-los não nasce de um contrato e de uma manifestação livre das partes, mas sim de determinação legal”. A partir dessa visão, reiteramos como os pressupostos de Hadara (2016, pág. 396) quanto ao art. 148, I e II, no qual a Constituição Federal (1998) destaca que os empréstimos compulsórios são decretados antecipadamente pela União.

Dessa forma, só podem ser estabelecidos por meio de lei complementar e unicamente para atender as despesas extraordinárias, isto é, aquelas que resultem de calamidade pública com caráter de urgência e que tenham uma relevância nacional como, por exemplo: guerra externa ou investimento de interesse nacional, desde que obedeça ao princípio da anterioridade.

1.5 Contribuições Sociais

Muitas pessoas têm a impressão de que contribuições sociais estão relacionadas somente em benefícios como a previdência social, entretanto, Alexandre (2015, pág. 130) afirma que é incorreto usar a expressão contribuições sociais para a definição de forma generalizada, isto porque elas não passam de uma subespécie de contribuição especial que a União utiliza, quando a mesma almeja obter recursos por meio de tributos para atuar na área social.

Ao contrário de que muitos pensam as contribuições sociais não são apenas voltadas para benefícios como os de aposentadoria, auxílio reclusão, auxílio doença, dentre outros; são divididas em três partes distintas e cada uma abrange benefícios e áreas diferentes. Dessa maneira contamos com a previdência social, assistência social e a saúde.

A CF define em seu art. 194 que a seguridade social abrange de forma incorporada uma série ações de iniciativa do Poder Público e também da sociedade, tendo por objetivo garantir os direitos associados à saúde pública, previdência e assistência social (BRASIL, 1988).

Assim, ao considerarmos os estudos de Hadara (2016, pág. 397) ressaltamos que as contribuições sociais são fragmentadas em duas subespécies, as que estão previstas no art. 149 e as citadas no art. 195 da referida constituição. Dessa forma, ao seguir essa linha de pensamento quanto às contribuições presentes no art. 149, ressaltamos que podem ser instituídas pelas três esferas do poder, sendo cobradas de seus servidores, sendo usadas para custear as despesas dos contribuintes, não desobedecendo aos arts. 146 III, o 150 I e III, sem lesão conforme o art. 195, § 6º da CF, referente às contribuições.

Mazza (2015, pág. 225) também cita como exemplo de contribuições o PIS (Programa Integração Social) LC 7/70 e PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) 8/70, a COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) mediante Lei nº 10.833/2003, próximo a ela temos a COFINS de Importação Lei nº 10.863/2004, a CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) conforme Lei nº 7.689/88 e a Contribuição Social do Trabalhador mediante Lei nº 8.212/91 art. 11.

2. O SURGIMENTO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL

O regime de tributação que conhecemos hoje denominado como Simples Nacional, inicialmente começou como um projeto instituído pelo Governo Federal no ano de 1996, que visava um tratamento diferenciado voltado para as microempresas e empresas de pequeno porte, chamado de Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, popularmente conhecido como Simples Federal ou apenas Simples. Ele surgiu com o objetivo de incentivar as empresas informais a se formalizarem, usando a política de que esse regime para a época era o melhor e mais viável, caso a empresa optasse pelo Simples Federal era uma opção melhor de que aos outros regimes.

O Simples Federal foi estabelecido pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, mas só passou a vigorar a partir de 01 de janeiro de 1997, embasado na Lei Nº 5.172/1966 CTN e no art. 179 da CF que visa um tratamento jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte incentivando a simplificação de suas obrigações empresariais para com o Estado.

Nessa mesma perspectiva, reforçamos a ideia de que se enquadravam no Simples Federal as microempresas e empresas de pequeno porte que eram definidas de acordo com a Lei Nº 9.317/96, art. 2º incisos I e II como: microempresa, sendo a pessoa jurídica que obteve no ano calendário um ganho de receita bruta de valor igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); e empresa de pequeno porte aquela cujo faturamento no ano v. 1, n. 3 (8): Revista Saber Eletrônico, Jussara, ano 8, n. 03, v. 01, out/dez, 2017 – ISSN 2176-5588

calendário foi superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

É relevante ressaltar ainda que o Simples Federal foi um regime de tributação que nasceu com o intuito de facilitar a maneira de o contribuinte pagar seus impostos, trazendo novas perspectivas, alíquotas e formas de cálculo. Esses tributos eram integrados em uma só guia, contendo impostos e contribuições diversas, de caráter federal, estadual e municipal, sendo eles: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), PIS/PASEP (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público), CSSL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e por fim Contribuições para a Seguridade Social, encargo esse para pessoa jurídica.

Desse modo, o Simples Federal só poderia fazer a inclusão do ICMS e ISS se a empresa aderisse ao convênio.

O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresas e empresa de pequeno porte, desde que a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio (BRASIL, Lei nº 9.317/1996, art. 4º).

Essa transição fica clara no Código Tributário Nacional (1966), que destaca que o município que decidisse optar por aderir ao Simples Federal, depois de firmado o convênio passaria a vigorar somente após o período de noventa dias após a publicação no Diário Oficial da União em seu extrato, a Receita Federal efetuava a divulgação dos municípios que aderiam ao Simples por meio de uma página na internet.

A forma com que o imposto era arrecadado dava-se através do DARF (Documento de Arrecadação Receita Federal) é nele que ficavam unificados todos os impostos e contribuições devidos por pessoas jurídicas inscritas no Simples Federal. O Simples Federal era apurado e pago até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente. De acordo com os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.317/1996 as empresas devem entregar a Declaração Anual Simplificada da Escrituração e dos Documentos, ou seja, as empresas adeptas ao Simples tinham como obrigação apresentar a declaração simplificada dos fatos que geraram os impostos e as contribuições, com o prazo máximo de até o último dia útil do mês de maio do ano posterior.

O sistema de alíquotas do Simples Federal funcionava através da receita bruta auferida acumulada durante o ano corrente, ou seja, era um sistema progressivo que considerava como base para o cálculo a soma do faturamento mês a mês até o fim do ano calendário, iniciando-se um novo cálculo quando começava outro ano. Também contava com três anexos, o

comércio, a indústria e prestadoras de serviços, desde que esteja de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.317/1996, conforme citado anteriormente.

No entanto, o Simples Federal foi revogado em 30 de junho de 2007, dando lugar ao seu sucessor o Simples Nacional, essa mudança gerou polêmicas, devido ao fato de apesar do Simples Nacional ser uma lei complementar e em determinados aspectos se basear no Simples Federal os dois são regimes diferentes; então, as empresas que antes optavam pelo Simples Federal automaticamente passavam a optar pelo Simples Nacional, exceto aquelas que faziam parte das vedações de ingresso ao Simples Nacional.

Conforme o art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, em seu inciso V expõe que não podem optar por este regime de tributação a pessoa jurídica “[...] que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa [...]”. Porém, existem demais vedações e elas aparecem mais a frente no texto, pois a que mais afetou as empresas no início foi esta, justamente porque muitas empresas possuíam débitos e devido a isso não se enquadravam de imediato ao Simples, a não ser que os débitos fossem sanados ou parcelados.

2.1 Simples Nacional e Suas Modificações

O regime de tributação chamado Simples Nacional é tido como uma forma de elisão fiscal, isso se deu devido a sua instituição ser feita por lei e por causar benefícios, como a redução da carga tributária das micro e pequenas empresas no Simples de forma lícita. Tonellatti (2014, pág. 25) define elisão fiscal como uma forma legal de redução de carga tributária proporcionada por meio de estudos aprofundados das legislações tributárias tirando proveito de brechas e imperfeições nelas presentes.

O Simples Federal foi estabelecido pela Lei nº 9.317/1996 e depois alterado pelas Leis Complementares nº 123/2006 que passaram a vigorar a partir de 01 de julho de 2007 dispõe sobre a criação do Simples Nacional, nº 128 de 19 de dezembro de 2008, nº 139 de 10 de novembro de 2011, nº 147/2014 em vigor em 01 de janeiro de 2015, e nº 155/2016 que entrará em vigor a partir 01 de janeiro de 2018.

O objetivo do Simples Nacional é praticamente o mesmo do Simples Federal, porém, ele também veio para abranger mais atividades e obviamente alcançar mais empresas. Assim, a empresa que opte pelo Simples Nacional terá direito a benefícios como a apuração dos tributos com alíquotas progressivas mais favorecidas e recolhimento centralizado dos tributos federais, estaduais e municipais, tudo em um único documento de arrecadação denominado v. 1, n. 3 (8): Revista Saber Eletrônico, Jussara, ano 8, n. 03, v. 01, out/dez, 2017 – ISSN 2176-5588

DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), guia utilizada para a contribuição das micro e pequenas empresas do Simples a partir de janeiro de 2012, conforme a LC nº 123/2006 e suas alterações.

Para tanto, Oliveira (2015, pág. 404) define microempresa ou empresa de pequeno porte baseando-se na LC nº 139/2011, como sendo a sociedade empresária ou simples e a empresa individual de responsabilidade limitada. Já o art. 966 da Lei Nº 10.406/2002 (Código Civil) se refere ao empresário como “[...] quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”.

Salientamos também que o Simples modificou o faturamento em virtude da LC nº 139/2011 das empresas, ficando definidas de acordo com a LC nº 123/2006 art. 03º, I, II como microempresas aquelas cuja sua receita bruta de cada ano, seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Já as empresas de pequeno porte são aquelas que para cada ano-calendário auferiram uma receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Além disso, houve a inclusão de mais dois tributos, o ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e o ISS (Imposto Sobre Serviços) tais impostos destinados a abranger os estados e municípios, também concedendo às empresas como aos escritórios contábeis o direito de participar do Simples; De acordo com o art. 13 da LC nº 123/2006 I ao VIII o recolhimento mensal do DAS substitui o IRPJ (Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica), IPI (Impostos sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), PIS/PASEP (Programas de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público), CPP (Contribuição Patronal Previdenciária), ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e ISS (Imposto sobre Serviços).

Por mais que a intensão do Simples seja a de deixar mais fácil o recolhimento dos impostos e contribuições, ainda assim as ME e EPP não estão isentas a incidência a outros tipos de impostos e contribuições, de acordo com determinado contribuinte, conforme disposto no § 1º do art. 13 da LC nº 123/2006, sendo os demais tributos excluídos.

2.1.2 Vedações ao Simples Nacional

Segundo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (2006), existem situações em que as entidades não podem ser optantes pelo Simples Nacional, ficando disposta essa determinação na LC nº 123/2006 art. 17 e na resolução nº 94/2011 art. v. 1, n. 3 (8): Revista Saber Eletrônico, Jussara, ano 8, n. 03, v. 01, out/dez, 2017 – ISSN 2176-5588

15 do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) que expõe as vedações ao Simples, dentre as situações mais comuns bem como citado anteriormente é aquela em que a empresa possui qualquer tipo de débito com INSS ou com as Fazendas, Federal, Estadual e Municipal, causando o bloqueio automático da empresa, até que o débito seja quitado ou parcelado (BRASIL, 2006).

De acordo com art. 17 inciso I desta lei complementar, as empresas que possuam uma grande demanda de serviços e que os acumule, sejam elas do ramo de assessoria creditícia, gerencie ativos, selecione riscos, pratique a administração de contas a pagar e a receber, que compre direitos creditórios, cujo resultado de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviço, assim como as agências bancárias, não podem aderir ao Simples (BRASIL, 2006).

Oliveira (2015, pág. 407) ao explicar o art. 17 incisos II e XVI da LC 123/2006 e art. 15 inciso V da Resolução 94/2011 do CGSN, assegura que podem acontecer ocasiões em que os sócios, o capital ou até mesmo a inscrição da própria empresa sejam os responsáveis pela sua não aprovação no regime de tributação. Estas situações são resultado de empresas que possuam sócio residente e domiciliado no exterior; empresas que tenham como titular ou sócios, pessoas que participem com uma quantidade de quotas superior a 10% (dez por cento) de outra empresa, cujo capital ultrapasse o limite previsto no Simples LC nº 123/2006 ou que participe de administração de forma direta ou indireta de órgãos públicos.

Também estão excluídas do Simples as empresas que ultrapassem o limite previsto no art. 3º desta lei complementar bem como entidades com ausência de inscrição na Junta Comercial ou que apresentem irregularidades em seu cadastro seja com a União, Estado ou Município também estão sujeitas a não participar no Simples.

Ainda sobre essa lei complementar, destacamos o art. 17, incisos VI, XII, XIV, XV, nos quais ficam expostas situações que envolvem a existência de atividades prestadoras de serviço em específico, as que não são permitidas no Simples, sendo elas: aquelas que exerçam a prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual terrestre e aéreo de pessoas; que ceda ou alugue mão de obra; empresa que tenha como ocupação principal loteamentos e à incorporação de imóveis; que alugue de imóveis próprios com exceção ser for prestação de serviços tributado por ISS (BRASIL, 2006).

Por último estão às empresas que desempenhem as seguintes atividades de produção e comercialização de mercadorias, declarações também presentes no art. 17 da lei complementar, nos incisos VII, VIII, IX, X, deixando claro, os motivos que vedam a participação no Simples. Assim, as empresas que gerem, vendam, distribuam ou transmitiram energia elétrica; empresas que importem ou fabriquem veículos automotores, como v. 1, n. 3 (8): Revista Saber Eletrônico, Jussara, ano 8, n. 03, v. 01, out/dez, 2017 – ISSN 2176-5588

automóveis e motocicletas; empresas que realizem a importação de combustíveis; empresas que comercializem ou produzam em atacado cigarros, cigarrilhas, charutos, armas de fogo, munições, explosivos, bebidas alcoólicas, refrigerantes até mesmo águas saborizadas e gaseificadas, cervejas sem álcool menos as produzidas ou comercializadas em atacado por micro e pequenas empresas: cervejarias, vinícolas, destilarias e produtores de licores (BRASIL, 2006).

2.1.3 Obrigações Fiscais e Acessórias

As empresas que estão no Simples também possuem obrigações a serem cumpridas, assim como qualquer outra empresa sob outro regime de tributação. Mediante isso, os arts. 25, 26 e 27 da LC n° 123/2006 abordam essa área de obrigações fiscais e acessórias, esclarecendo que é de obrigação de empresas do Simples anualmente apresentar a Receita Federal do Brasil a DEFIS (Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais).

Esse documento serve como uma declaração da empresa, na qual assume seu faturamento anual e serve como um instrumento de fiscalização da Receita Federal, podendo requerer impostos e contribuições que por algum motivo não tenham sido recolhidos pelas empresas. Caso a empresa não tenha tido movimentação no período, há a possibilidade de declarar a ausência de movimento, conforme disposto CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional), caso a empresa não informe a DEFIS não haverá multa por atraso, porém, a empresa fica bloqueada de emitir o DAS após a terceira competência do ano subsequente, tendo de transmitir a declaração para apurar o imposto.

Sabemos que é de obrigatoriedade das empresas do Simples a emissão de nota fiscal referente à venda, seja de serviços ou de mercadorias, ficando sob a responsabilidade das empresas a conservação, o armazenamento e a organização destes documentos, que servem para fundamentar que determinada empresa auferiu a receita que declarou.

As empresas optantes pelo Simples Nacional podem utilizar a contabilidade simplificada e dessa forma contabilizar suas receitas, custos e despesas, as operações realizadas na contabilidade simplificada devem ser feitas conforme o CGSN.

2.2 Microempreendedor Individual

O Microempreendedor individual ou MEI foi criado há aproximadamente dois anos, após o Simples Nacional, mais especificamente em 2008, através da LC n° 128. Seu foco é o v. 1, n. 3 (8): Revista Saber Eletrônico, Jussara, ano 8, n. 03, v. 01, out/dez, 2017 – ISSN 2176-5588

de formalizar as empresas familiares com pouca movimentação anual trazendo praticidade e facilitando a forma de constituir uma empresa, isto é, a abertura, alterações, encerramento e emissão do DAS (Documento de Arrecadação Simples Nacional para Microempreendedor Individual) podem ser feitas através da internet.

Conforme disposto no art. 18-A inciso 1º da LC nº 123/2006 é considerado como MEI o empresário individual aquele que conforme o art. 966 do CC Lei nº 10.406/2002 exerça de maneira profissional atividade financeira voltada a produzir, circular bens ou serviços, que tenha faturado no ano-calendário uma receita bruta de até R\$ 60.000,00 (sessenta e mil reais), que opte pelo Simples Nacional.

O microempreendedor individual tem as mesmas vantagens de uma empresa, podendo abrir conta jurídica, participar de licitações, fazer a emissão de documentos fiscais que não são obrigatórios, mas, se houver a necessidade desses documentos, o MEI pode emití-los. Além dessas vantagens, esse tipo de empresa também possui poucas obrigações, como, por exemplo, efetuar o pagamento o DAS (Documento de Arrecadação Simples Nacional para MEI) até o dia 20 (vinte) de cada mês, outra obrigação é a entrega da DASN-SIMEI (Declaração Anual do Simples Nacional do Microempreendedor Individual) que deve ser entregue até dia 31 de maio do ano subsequente, caso ocorra a não entrega ou a entrega em atraso da declaração, o MEI fica sujeito à multa de no mínimo R\$ 50,00 (reais) podendo variar de acordo com a situação.

É recomendável que o microempreendedor individual faça um controle de suas entradas e saídas por meio de formulário simplificado disponível no Portal do MEI, a fim de comprovar eventuais situações como ser desenquadrado do MEI e também para comprovar receita auferida durante o ano, porém, este documento só tem validade se junto dele houver documentos fiscais que comprovem as entradas e saídas declaradas nele.

A inscrição no MEI pode ser feita por qualquer pessoa com certo conhecimento, bastando acessar o site Portal do Microempreendedor Individual, portando CPF, título de eleitor ou recibo de declaração de imposto de renda dos últimos dois anos, declaração de endereço, número de telefone celular válido para confirmar recebimento de código e confirmação da inscrição, a baixa e a alteração dá-se da mesma forma. As condições do MEI definem que aqueles que possuam vínculo com outra empresa, sejam como sócio, administrador ou titular de outra empresa não podem participar. Em relação ao funcionário, somente é permitido registrar um funcionário de carteira assinada recebendo um salário mínimo mensal; deve exercer uma das várias atividades do anexo XIII, da resolução do CGSN Nº 94/2001.

Aquele que é Microempreendedor Individual está isento de tributos federais bem como Imposto de Renda, PIS, COFINS, IPI e CSLL, porém, tem por obrigação realizar o recolhimento de impostos e contribuições por meio de um valor fixo mensal que independe da receita bruta auferida mensalmente. De acordo com o CGSN e o art. 18-A inciso V fica fixado os seguintes valores:

Quadro 1 - Contribuição do MEI – Microempreendedor Individual para 2017

MEIs – Atividade	INSS - R\$	ICMS/ISS - R\$	Total - R\$
Comércio e Indústria – ICMS	46,85	1,00	47,85
Serviços – ISS	46,85	5,00	51,85
Comércio e Serviços - ICMS e ISS	46,85	6,00	52,85

Fonte: Portal do Microempreendedor Individual (2017).

Assim, como apresentado no quadro acima, podemos notar que o Microempreendedor individual contribui com o INSS da Previdência Social em que é calculado o valor de 5% sobre o salário mínimo vigente, em caso de revenda de mercadorias é acrescentado o valor de R\$ 1,00 (um real) de ICMS referente ao Estado, se a empresa for uma prestadora de serviço será acrescentado ao DAS o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) de ISS referente ao Município e por último se a empresa exercer ambas as atividades será somado R\$ 6,00 (seis reais) a guia.

3. LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2016

O projeto de Lei nº 125/2015 foi convertido para a já aprovada Lei Complementar nº 155/2016, pois entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018, sendo responsável por causar mudanças significativas no Simples Nacional vigente atualmente.

Dentre as mudanças que ocorreram, uma das mais nítidas é a presente no art. 3º inciso II desta lei, que altera o faturamento das empresas de pequeno porte, passando a definir como empresas de pequeno porte aquelas que tenham obtido ganho no ano calendário de receita bruta maior que R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), porém, para fins de recolhimento de ICMS e ISS conforme o art. 13-A inciso II desta lei foi estabelecido um limite máximo de faturamento de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) as empresas que ultrapassarem este valor terão de pagar estes dois impostos ICMS e ISS através do através da majoração de alíquota.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a

essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente, conforme o caso. (BRASIL, Lei nº 123/2006, art. 18, § 17).

Como podemos perceber, não só as empresas de pequeno porte sofreram alterações em faturamento, como também as empresas familiares ou microempreendedores individuais. No entanto, antes dessa alteração um microempreendedor individual até o presente momento pode faturar até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano ou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Ante esse cenário, mencionamos que a partir de 01 de janeiro de 2018 os microempreendedores individuais, de acordo com a Lei Complementar nº 155/2016 alterando o art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 dispôs em seu parágrafo primeiro e segundo que é caracterizado Microempreendedor aquele que esteja conforme o art. 966 do Código Civil Lei nº 10.406/2002 ou aquele que exerça as atividades relacionadas à indústria, comércio, prestação de serviços na área rural e que tenha um ganho de receita bruta anual que não exceda R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) ou R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) por mês.

Dessa forma, as empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional até 31 de dezembro de 2017, que tenham faturado uma receita superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) durante o exercício de 2017, segundo o art. 79-E desta lei, esclarece que a empresa continuará de forma automática optante pelo Simples em 2018. De acordo com art. 17 inciso X agora podem optar pelo Simples Nacional as micro e pequenas empresas produtoras de bebidas alcoólicas, bem como cervejarias, vinícolas, licores e destilarias.

3.1 Dos Anexos do Simples

As tabelas de anexos do Simples Nacional agora serão apenas cinco, pois antes eram seis. Essa alteração exclui o anexo VI que relacionava receitas provenientes de prestações de serviços por meio das atividades de medicina, medicina veterinária, odontologia, psicologia, arquitetura, dentre outras, presentes no art. 18, parágrafo 5º-I da LC nº 123/2006, que agora passarão a ser tributados com base na tabela do anexo V. Com isso, ocorreu um ajuste que causou redução das faixas de faturamento de cada um dos Anexos que antes possuíam cada um vinte faixas de faturamento e agora passaram a ter seis faixas de faturamento a partir de 2018.

Além de alterar o faturamento das empresas essa lei modificou a fórmula de calcular o imposto, agora o Simples Nacional possui parcela dedutível que está presente em todos os anexos do I ao V. Anteriormente conforme o art. 18 da LC nº 123/2006 o cálculo dava-se por meio da receita bruta auferida nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, definido o faturamento, o próximo passo era o de determinar conforme a tabela de anexo referente à empresa, a alíquota, multiplicando-a pela receita do período de apuração. No caso das empresas novas, os ganhos de receita bruta devem ser proporcionais à quantidade de meses em atividade no período.

Tomemos como exemplo uma empresa que se enquadre no Anexo I do Simples Nacional, referente a comércio, sendo assim essa empresa auferiu uma receita bruta nos últimos 12 (doze) meses de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dessa forma, determinando a alíquota por meio do cálculo de 2017 teremos uma alíquota de 10,04% que será usada para o cálculo do período de apuração.

A LC nº 155/2016 modificou o art. 18 da LC nº 123/2006, em que a média de receita bruta ganha pela empresa nos últimos 12 (doze) meses determina a alíquota referente à atividade da empresa através dos anexos I ao V. A partir da receita bruta auferida no período de apuração será multiplicada pela alíquota determinada nos anexos e subtraída pela parcela dedutível e depois dividida pela receita bruta dos últimos 12 (doze) meses, o resultado do cálculo é a alíquota que será usada no período de apuração, permanecendo que em caso de início de atividade o cálculo deve ser proporcional a quantia de meses em que a empresa esteve em atividade no período, portanto do cálculo será da seguinte forma:

Quadro 2 – Cálculo de Alíquota do Simples Nacional 2018

<p><u>RBT12 x Aliq – PD</u> RBT12</p> <p>RBT12: R\$ 2.000.000,00 Aliq Nominal: 14,30% PD: R\$ 87.300,00</p> <p>$R\\$ 2.000.000,00 \times 14,30\% - R\\$ 87.300,00 / R\\$ 2.000.000,00 = 9,93\%$</p>

Fonte: Lei Complementar nº 155/2016 art. 18 (2017).

Podemos notar que a carga tributária desta empresa decresceu em 0,11% em relação ao cálculo de alíquota do período de 2017, essa demonstração é feita através de um comparativo do faturamento obtido com a tabela de anexo referente à empresa, está lei tornou

a forma de se calcular o tributo mais fidedigna; gerando uma alíquota mais proporcional ao valor faturado pela empresa.

3.2 Do Parcelamento

Outra mudança que está presente no art. 9º da Lei Complementar 155/2016 é sobre parcelamento do Simples Nacional, determinando que as empresas que optam pelo Simples e que possuam débitos vencidos até a competência de maio de 2016, poderão a partir 2018 efetuar o parcelamento desses débitos em até cento e vinte vezes.

Este parcelamento se aplica unicamente a débitos do Simples nacional, não abrangendo a débitos de INSS, por exemplo. A solicitação do parcelamento deve ser feita somente 90 (noventa) dias após a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, sendo que as parcelas desse parcelamento não podem ser inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais) tanto para microempresas quanto para empresas de pequeno porte.

Conforme essa lei, os Microempreendedores Individuais podem fazer o parcelamento de seus débitos referente ao Simples por meio do Portal do e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Receita Federal, nesse portal será permitido duas formas de parcelamento, o convencional que será utilizado para empresas que possuam débitos vencidos até a competência de dezembro de 2016 e o especial válido apenas para débitos vencidos até a competência de maio de 2016.

3.3 Do Investidor Anjo

Sabemos que o investidor denominado “anjo de forma básica” é aquela pessoa física ou jurídica que não se caracteriza sócio e nem tem qualquer direito de tomada de decisões ou de voto na empresa. A Lei Complementar nº 155/2016 dispôs em seus arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D que será permitido à entrada de investidor anjo nas micro e pequenas empresas participantes do Simples Nacional.

Conforme consta no art. 61-A incisos I, II e III desta lei, o investimento feito pelo investidor anjo deverá constar em contrato de participação, não podendo possuir validade superior a sete anos, sendo que a atividade da empresa será comandada exclusivamente por seus sócios ativos na empresa. Lembrando que não compete ao investidor anjo ser considerado sócio da empresa e muito menos pode tomar qualquer decisão, pois ele não

responde por qualquer débito que a empresa possua, incluindo recuperação judicial, já que não se enquadra no art. 50 do Código Civil Lei nº 10.406/2002 que afirma o seguinte:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, Lei nº 10.406/2002, art. 50).

Assim, fica claro que a remuneração do investidor anjo será feita conforme consta em seu contrato de participação, não podendo ultrapassar o limite de cinco anos, dessa forma, o valor da remuneração dele não pode ultrapassar o valor de 50% (cinquenta por cento) dos lucros da empresa. Somente terá o direito de resgatar o valor investido após o decorrer de no mínimo dois anos após o investimento ou valor superior a este se especificado em contrato. Diante disso, o investidor receberá seu retorno com base no art. 1.031 do Código Civil Lei nº 10.406/2002 o valor recebido pelo investidor anjo não pode ultrapassar o valor investido na empresa.

A figura do investidor anjo será uma nova oportunidade para que novas empresas possam aderir ao regime de tributação Simples, isto porque com as empresas tem mais uma possibilidade de captação de recursos, sem precisar recorrer aos empréstimos bancários com juros elevados.

Outra característica muito importante do investidor anjo é que o valor arrecadado através do investimento não consta como receita bruta adquirida, portanto não vão incidir sobre ela os tributos do Simples Nacional conforme o art. 61-A § 5º da LC nº 155/2016.

CONCLUSÃO

O Simples Nacional mesmo sofrendo as alterações da Lei Complementar nº 155/2016 continua sendo um regime de tributação viável para as micro e pequenas empresas, pois todas as alterações melhoraram o regime de tributação e as mudanças foram voltadas para beneficiar as empresas adeptas pelo Simples, abrindo um novo leque de opções e facilitando o enquadramento.

Podemos notar também nessa pesquisa que o cálculo do Simples se tornou mais próximo da realidade das empresas com o passar dos anos, pois no início era usada a receita acumulada durante o exercício da empresa como uma forma de estipular o faturamento e alíquota conforme a Lei nº 9317/1996 do Simples Federal. No entanto, esse método com o passar do tempo se tornou obsoleto, com a Lei Complementar nº 123/2006 que determinou que o cálculo da alíquota fosse estipulado por meio de uma média que incluía o faturamento v. 1, n. 3 (8): Revista Saber Eletrônico, Jussara, ano 8, n. 03, v. 01, out/dez, 2017 – ISSN 2176-5588

bruto mensal dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, o valor apurado é aplicado nas tabelas de anexos do Simples nacional de acordo com a atividade da empresa, esse método vem sendo eficaz, porém só poderá ser usado até 31 de dezembro de 2017.

Isto porque após o término do ano de 2017, as empresas do Simples automaticamente passaram a ser tributadas conforme a nova Lei Complementar de nº 155/2016, que se utiliza dos princípios anteriores, porém, agora foram incluídas as parcelas dedutíveis que são aplicadas conforme a faixa de faturamento corresponde ao anexo da atividade da empresa. Além disso, as faixas de faturamento também sofreram alterações, nas quais as tabelas de anexos deixaram de ter vinte faixas para possuírem apenas seis faixas de faturamento cada.

Algo que proporcionará também muitos benefícios às empresas do Simples é o parcelamento que agora poderá ser feito em até cento e vinte vezes, isso ajuda aquelas empresas que possuam débitos muito altos no Simples e que preferem continuar no Simples a optar por outro regime de tributação. Com esse parcelamento, as empresas que se encontrem em situações de débitos, podem parcelar suas dívidas e solicitar uma opção pelo Simples, este tipo de parcelamento é somente válido para débitos do Simples Nacional, dessa forma, ele não se aplica a débitos como os de INSS, por exemplo.

Houve um aumento de faturamento para as empresas de pequeno porte, sendo alterado de R\$ 3.600.000,00 (três milhões de seiscentos mil reais) para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), um aumento de aproximadamente 33,33% em relação ao anterior. Também houve aumento para o microempreendedor individual, sofrendo uma alteração de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) um aumento de 35% em relação ao faturamento anterior.

Essa lei complementar trouxe também para o Simples a possibilidade de investidores anjos que geralmente são comuns em *startups*, negócios montados em ideias inovadoras que necessitam de investimento de terceiros para alavancar e crescer. Essa nova característica do Simples, abrirá novas portas para diferentes empresas, que agora têm mais uma maneira de arrecadar investimentos e assim permanecerem ativas no mercado.

No entanto, a legislação ocasionou às empresas, um formula de cálculo mais próxima da realidade isso por meio da alíquota efetiva que é resultado do cálculo acima descrito conforme o quadro 2, encurtando as faixas de faturamento e consequentemente as alíquotas presentes nos anexos que agora se tornaram menos alíquotas, porém, com maiores percentuais. Conclui-se que o regime de tributação Simples Nacional ainda permanecerá vantajoso em 2018 para as micro e pequenas empresas nele enquadradas, suas mudanças somente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 9. ed. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL, Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Dispõe Sobre o Sistema Tributário Nacional**. Brasília, DF. Planalto Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 16. ago. 2017.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Planalto Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21. ago. 2017.

_____, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Brasília, DF. Planalto Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 22. set. 2017.

_____, Lei Complementar n.º 155, de 27 de outubro de 2016. **Altera a Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional**. Brasília, DF, Planalto Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm>. Acesso em: 31 out. 2017.

_____, Lei Complementar n.º 128, de 19 dezembro de 2008. **Altera a Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis n.º 8.212 de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp128.htm>. Acesso em: 01. nov. 2017.

_____, Lei Complementar n.º 139, de 10 de novembro de 2011. **Altera dispositivos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências**. Brasília, DF. Planalto Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp139.htm>. Acesso em: 25. set. 2017.

_____, Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências**. Brasília, DF, Planalto Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9317.htm>. Acesso em: 31. out. 2017.

CABELLO, Otávio Gomes; GALLO, Mauro Fernando; PEREIRA, Carlos Alberto. **O SIMPLES Nacional, realmente, reduz a carga tributária das empresas? Um estudo de caso**. Disponível em: <<https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/download/1585/1585>>. Acesso em: 06. ago. 2017.

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN). **Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011:** Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=36833&visao=anotado>>. Acesso em: 25. set. 2017.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Prática Tributária da Micro, Pequena e Média Empresa.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

HADARA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____, Kiyoshi. **Direito e Financeiro e Tributário.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEITE, Alex Santiago; LANG, Agnes Cristina Wiedemann; COSTA, Mônica Oliveira. **Análise Comparativa do Regime Ordinário Lucro Presumido para o Projeto de Lei Complementar (PLP) 125/2015 do Simples Nacional.** Disponível em: <<http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/24>>. Acesso em: 05. ago. 2017.

MORELLO, Cláudio; GIONGO, Juliana. Tributação das Micro e Pequenas Empresas: um estudo sobre o impacto do Simples Nacional em relação ao Simples Federal. **Revista do Concelho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, n. 134, p. 6-21, out. 2008.

SIMPLES NACIONAL. **MANUAL DO PGDAS-D E DEFIS 2015 a 2017.** Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/MANUAL_PGDA-S-D_2015_2016.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2017.

OLIVEIRA, Luis Martins de; CHIEREGATO, Renato; PEREZ JUNIOR, José Hernandez Perez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de contabilidade tributária: textos e testes com respostas.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____, Luis Martins de; CHIEREGATO, Renato; PEREZ JUNIOR, José Hernandez Perez; GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de contabilidade tributária: textos e testes com respostas.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PORTAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. **Qual o valor das contribuições mensais (Carnê do MEI – DAS) para o ano de 2017?** Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/duvidas-frequentes/#>>. Acesso em: 09. nov. 2017.

REIS, Luciano Gomes dos; GALLO, Mauro Fernando; PEREIRA, Carlos Alberto. **Manual de contabilização de tributos e contribuições sociais.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SEBRAE, Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas. **Sobrevivência das Empresas no Brasil.** Brasília: SEBRAE, 2016. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/sobrevivencia-das-empresas-no-brasil-102016.pdf>>. Acesso em: 22. ago. 2017.

SOUZA, Rodrigo Leme Dias de; FRANCO, Aline Gabriele Santos; SOUZA, Adriano Augusto de; SILVA, Janaina Simone de. **Contabilidade Tributária Simples Nacional – Teórica Simplificação**. Disponível em: <<http://www.ccontabeis.com.br/18cbc/225.pdf>>. Acesso em: 05. ago. 2017.

SOUTO, Paulo Fabrício de. TRAVASSOS, Silvana Karina de Melo; DUARTE, Ana Maria da Paixão. **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: uma demonstração da melhor forma de tributação na migração automática do simples federal para o simples nacional**. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/656>>. Acesso em: 05. ago. 2017.

SILVA, Rodrigo Vidal da. **DIFERENÇA ENTRE SIMPLES LEI 9.317/96 E SIMPLES NACIONAL LEI COMPLEMENTAR 123/06**. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis292240.pdf>>. Acesso em: 06. ago. 2017.

TONELLATTI, Norma Antônia Gavilãn. **ELISÃO FISCAL: o Parágrafo Único do Artigo 116 do CTN e o Propósito Negocial na Desconsideração de Atos e Negócios Jurídicos**. *Revista de Estudos Tributários*. São Paulo, v. 16, n. 96, p. 24-33, mar./abr. 2014.